

## GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

### Resolução Nº 32/1981 de 28 de Abril

Dispõe o n.º 10 da Portaria 65/80, de 31 de Dezembro, que as habitações a atribuir nos termos daquela Portaria serão adequadas à satisfação das necessidades dos funcionários e agentes atendendo-se, nomeadamente, para esse eleito ao número de elementos do agregado familiar.

Toma-se conveniente definir algumas orientações relativamente a esta matéria, sem prejuízo de uma apreciação da adequação das habitações, caso a caso, no despacho conjunto previsto na alínea c) do n.º 5 da referida Portaria 65/80.

Assim, o Governo Regional resolve que:

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 14 de 28-4-1981

1 - Considera-se adequada aos diversos agregados familiares a seguinte tipologia habitacional:

2 - A definição de tipologia deverá fazer-se entre os limites acima referidos e de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) Os funcionários e agentes solteiros e/ ou sem agregado terão direito a uma tipologia T1 Exceptuam-se os casos em que, à data da entrega dos fogos, os associados tenham constituído família, de acordo com a intenção anteriormente expressa;
- b) O casal sem filhos, ou sem outros elementos agregados, terá direito a uma tipologia T1 ou T2; prevendo-se o crescimento do agregado familiar poderá porém ser atribuído um T3;
- c) No caso de o casal ter filhos ou outros elementos agregados o critério será o seguinte:

I - Um quarto para cada casal;

II - Um quarto para cada dois filhos ou elementos agregados do mesmo sexo;

III - Um quarto para cada filho ou elemento agregado de sexo diferente.

Na situação II poderá considerar-se a possibilidade de a família optar por mais um quarto quando se trate de 2 pessoas que, embora do mesmo sexo, tenham grande diferença de idades ou, ainda, apresentem problemas específicos de saúde, velhice ou outros devidamente justificados.

3 - Considerar-se-á como fazendo parte do agregado familiar do funcionário o conjunto de pessoas que com ele vivem em comunhão de mesa e habitação ligados por laços de parentesco, casamento, afinidade e adopção ou noutras situações especiais similares.

4 - A tipologia será definida pelo número de quartos de dormir (Ex: a tipologia T3 quer dizer que o fogo, para além da sala, cozinha, instalações sanitárias, tem três quartos de dormir).

5 - A adequação da habitação ao agregado familiar e apreciada em ultima análise no despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Pública e do Equipamento Social, previsto na alínea c) do n.º 5 da Portaria 65/80.

6 - Não existindo habitação adequada ao agregado familiar de um candidato, manterá este a sua posição na lista graduada, com vista à atribuição de uma habitação considerada adequada que venha a estar disponível.

7 - No caso de ficarem vagas habitações adequadas a agregados familiares numerosos e não havendo habitações para agregados familiares pequenos, poderão aquelas ser atribuídas aos funcionários com pequenos agregados familiares, com a obrigação de serem transferidos para fogos adequados logo que se encontrem disponíveis.

8 - Os critérios gerais estabelecidos na presente resolução serão aplicáveis, na medida do possível, aos funcionários e agentes com direito a habitação nos termos do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio.

Aprovado pelo Governo Regional, em 5 de Março de 1981.

Presidência do Governo, 5 de Março de 1981. - O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.